



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35434.000658/2006-08  
**Recurso nº** 151.034 Embargos  
**Acórdão nº** 2401-00.905 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 12/07/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99 - OMISSÃO EM GFIP - MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.: “ *informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)*”.

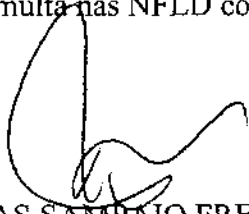
Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

**EMBARGOS ACOLHIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, Por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 206-01.735, passando a: Por unanimidade de votos, em dar

provimento parcial ao recurso para, recalcular o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Considerando a propositura de embargos pela União - Fazenda Nacional, retornam a esta câmara para julgamento o recurso 151034, sendo que deve ser reapreciada a aplicação da MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, tendo em vista a omissão apontada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

*Trata-se de embargos interpostos pela Procuradoria, por entender existir omissão no referido acórdão quando da aplicação da nova multa imposta pela MP 449/2008.*

*Entende o embargante que o acórdão foi omissivo, pois não se pronunciou sobre a aplicabilidade do art. 35-A da Lei 8212/91, neste caso, alteração introduzida pela MP nº 449/2008, convertida na Lei 11941/2009.*

*NO caso, antes da edição da MP, o lançamento do principal era realizado separadamente, em NFLD, incidindo a multa de mora prevista no art. 35, II da Lei 8212/91, além da lavratura do auto de infração, com base no art. 32 da Lei 8212/91 (multa isolada).*

*Toda vez que houver lançamento da obrigação principal, além do descumprimento da obrigação acessória, a multa lançada será única, prevista no art. 35-A da Lei 8212/91. Tal dispositivo remete a aplicação do art. 44 da Lei 9430/96.*

*Requer sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, sendo suprida a omissão apontada, para que seja analisada a incidência de multa prevista no art. 35-A da Lei 8212/91, na hipótese dos autos, bem como para sanar a contradição ventilada, uma vez constatada a existência de NFLD vinculada ao presente Auto de Infração.*

Para que se prossiga no Julgamento do dito Recurso adoto os termos do relatório do acórdão embargado, às fls. 1124.

*Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, contra decisão notificação de fls. retro, exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, a qual julgou procedente o presente Auto-de-Infração, lavrado em decorrência de não ter informado em GFIPS todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas pela empresa.*

*Em seu recurso, inicialmente a Recorrente diz que não haveria penalidade específica prevista em Lei, para a infração informada pela autoridade lançadora, sendo que o Decreto 3.048/99 não poderia suprir a lacuna legal.*

*Sustentando-se no Código Penal Brasileiro, aduz que a infração em questão ocorreria mês a mês, sendo aplicável ao caso em tela*



*o seu art 71, considerando-se a ocorrência de uma única infração.*

*Diz que os dispositivos legais da infração deixam dúvidas quanto aos segurados que devem ser considerados para fins de aplicação da pena, sendo que, no seu sentir, deveria ser calculado apenas em relação àqueles que foram objeto do suposto ato ilegal, para na seqüência encerrar requerendo o provimento do seu recurso.*

*A própria SRP apresentou contra-razões, onde sustenta a manutenção do débito.*

*É o relatório.*

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Os pressupostos já foram devidamente apreciados quando do julgamento realizado, ora objeto de embargos.

### DO MÉRITO

Entendo que a omissão contida no acórdão diz respeito tão somente a aplicação da Lei 8212/91, alterada pela MP 449/2008. Assim, profiro meu entendimento acerca da aplicação da retroatividade benigna.

Não obstante a correção do auditor fiscal em proceder ao lançamento nos termos do normativo vigente à época da lavratura do AI, foi editada a Medida Provisória MP 449/09, convertida na Lei 11.941/2009, que revogou o art. 32, § 4º, da Lei 8.212/91.

Assim, no que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da referida MP, convertida em lei. A citada MP alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a MP 449/2008, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

*“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:*



*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”*

Entretanto, a MP 449, Lei 11.941/2009, também acrescentou o art. 35-A que dispõe o seguinte,

*“Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”*

O inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, por sua vez, dispõe o seguinte:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “*

Com a alteração acima, em caso de atraso, cujo recolhimento não ocorrer de forma espontânea pelo contribuinte, levando ao lançamento de ofício, a multa a ser aplicada como no caso em questão, passa a ser a estabelecida no dispositivo acima citado.

As contribuições decorrentes da omissão em GFIP foram objeto de lançamento, por meio da notificação já mencionada e, tendo havido o lançamento de ofício, não se aplicaria o art. 32-A, sob pena de *bis in idem*.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

No caso da notificação conexa e já julgada, prevaleceu o valor de multa aplicado nos moldes do art. 35, inciso II, revogado pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

No caso da autuação em tela, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/1991 também revogado, o qual previa uma multa no valor de cem por cento da contribuição não declarada, limitada aos limites previstos no § 4º do mesmo artigo.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte:

Norma anterior, pela soma da multa aplicada nos moldes do art. 35, inciso II com a multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5º, observada a limitação imposta pelo § 4º do mesmo artigo, ou

Norma atual, pela aplicação da multa de setenta e cinco por cento sobre os valores não declarados, sem qualquer limitação, excluído o valor de multa mantido na notificação.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

Diante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, voto por acolher os embargos propostos, para re-ratificar os termos do acórdão proferido e encaminhado pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para recalculer o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2010



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 35434.000658/2006-08

Recurso nº: 151.034

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-00.905

Brasília, 12 de março de 2010

**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional